

LEI COMPLEMENTAR N°. 068, de 30 de Junho de 2005.

Altera disposições das Leis Complementares nº 41, de 26 de junho de 2002, e nº 47, de 25 de outubro de 2002, Lei Complementar nº 47, concede antecipação salarial aos servidores da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo IV e o art. 57 da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, passam a vigorar, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo e conforme a seguinte redação:

“Art. 57. Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Municipal são fixados de acordo com índices e disposições estabelecidas no Estatuto do Magistério”.

Art. 2º. O caput do art. 20, o inciso I do art. 44, os artigos 55 e 56 e o inciso I do art. 59, todos da Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O membro do Magistério Municipal designado para ocupar função de confiança receberá gratificação em percentual calculado sobre o vencimento do nível I da categoria funcional de Especialista de Educação, de conformidade com as seguintes classificações:”

.....
“Art. 44.

I. Para o Professor:

- a) nível I, licenciatura plena de nível superior;
- b) nível II, pós-graduação na modalidade de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 horas, vinculada às atribuições do cargo;
- c) nível III, mestrado e/ou doutorado, compatível com as atribuições do cargo.”

"Art. 55. Os vencimentos do membro do Magistério Municipal resultará da aplicação dos índices fixados nesta Lei Complementar, considerado o nível de habilitação, o tempo de serviço e as respectivas cargas horárias."

"Art. 56. Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Municipal correspondem à aplicação sobre piso salarial fixado na Tabela de Vencimentos do Magistério, dos seguintes coeficientes:

I. Quanto aos níveis da categoria funcional de Professor, incidindo sobre o vencimento da classe A, nível I:

- a) nível I, coeficiente 1,00;
- b) nível II, coeficiente 1,15;
- c) nível III, coeficiente 1,30.

II. Quanto aos níveis da categoria funcional de Especialista de Educação, incidindo sobre o vencimento da classe A, nível I:

- a) nível I, coeficiente 1,00;
- b) nível II, coeficiente 1,20;
- c) nível III, coeficiente 1,40.

III. Quanto às classes, cinco por cento sobre o vencimento da classe imediatamente anterior:

IV. Quanto à carga horária, incidindo sobre o vencimento o respectivo nível e classe;

- a) peso 1, para vinte horas semanais do Professor;
- b) peso 2, para quarenta horas semanais do Professor; e
- c) peso 1, para quarenta horas semanais do Especialista de Educação.

§ 1º. O Professor com habilitação de magistério de nível médio terá vencimento resultante da aplicação do índice de 0,70 sobre o piso da categoria funcional, considerando-se para sua posição por tempo de serviço e promoção as classes referidas no inciso III deste artigo.

§2º. "A remuneração do Professor em regime de suplência observará as disposições do art. 32 desta Lei Complementar."

.....

“Art. 59.”

I. Ao Professor pela regência de classe, quarenta e cinco por cento;

.....
IV. Ao Especialista de Educação, pelo exercício de função de inspeção escolar e ou de coordenação pedagógica, sessenta por cento;”

.....

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos em comissão de símbolos DAS-104 e DAS-105 passam a vigorar, respectivamente, com o valor de R\$ 347,68 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 323,32 (trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo Único - Fica revogada a gratificação de representação prevista para o símbolo DAS-105.

Art. 4º. Fica concedida aos servidores da Prefeitura Municipal, a título de antecipação do reajuste geral anual, a correção de cinco por cento sobre os vencimentos e salários vigentes em abril de 2005.

§ 1º. A antecipação salarial concedida neste artigo está incluída nos valores constantes do Anexo e nos fixados no art. 3º alterado por esta Lei Complementar.

§ 2º. O percentual concedido neste artigo será deduzido do índice que vier a ser concedido como reajuste geral anual do exercício de 2005.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2005.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 30 de junho de 2005.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N° 068, DE 30 DE JUNHO DE 2005.**ALTERAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 26 DE JUNHO DE 2002.****VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DA PREFEITURA****TABELA GERAL**

CLASSE	NIVEL							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	303,73	314,75	326,88	338,78	373,83	408,87	1.051,39	1.168,21
B	318,92	330,49	343,22	355,72	392,52	429,32	1.103,96	1.226,62
C	334,87	347,01	360,38	373,51	412,14	450,78	1.159,16	1.287,95
D	354,83	364,36	378,40	392,18	432,75	473,32	1.217,11	1.352,35
E	372,57	382,58	397,32	411,79	454,39	496,99	1.277,97	1.419,97
F	391,19	401,71	417,19	432,38	477,11	521,84	1.341,87	1.490,96
G	410,75	421,79	438,05	454,00	500,96	547,93	1.408,96	1.565,51
H	431,29	442,88	459,95	476,70	526,01	575,33	1.479,41	1.643,79
I	452,86	465,03	482,94	500,53	552,31	604,09	1.553,38	1.725,98

TABELA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEL	PROFESSOR			ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO		
	I	II	III	I	II	III
CLASSE	1,00	1,15	1,30	1,00	1,20	1,40
A	429,32	493,72	558,12	834,10	1.000,92	1.167,74
B	450,79	518,41	586,03	875,81	1.050,97	1.226,13
C	473,33	544,33	615,33	919,60	1.103,52	1.287,44
D	496,99	571,54	646,09	965,58	1.158,69	1.351,81
E	521,84	600,12	678,40	1.013,86	1.216,63	1.419,40
F	547,94	630,13	712,32	1.064,55	1.277,46	1.490,37
G	575,33	661,63	747,93	1.117,78	1.341,33	1.564,89
H	604,10	694,71	785,33	1.173,66	1.408,40	1.643,13
I	634,30	729,45	824,60	1.232,35	1.478,82	1.725,29